



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.666 - RS (2016/0308626-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ELISANDRO SILVEIRA PIEDADE (PRESO)
ADVOGADOS : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA - RS059242
ISRAEL SILVEIRA LEAL - RS084370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado que se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e do histórico criminal do agente.
2. A considerável quantidade da droga de natureza altamente deletéria capturada é fator que somado às circunstâncias do flagrante - ensejado por mandado de busca e apreensão, em que o acusado foi surpreendido fracionando o estupefaciente e na posse de apetrechos relacionados ao tráfico -, revela maior envolvimento com a narcotraficância.
3. O fato de o recorrente responder à ação penal por porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque se encontrava em liberdade provisória concedida naquele processo criminal quando do cometimento dos presentes delitos, autorizando a preventiva do insurgente.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceram presos durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.
7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.666 - RS (2016/0308626-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ELISANDRO SILVEIRA PIEDADE (PRESO)
ADVOGADOS : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA - RS059242
ISRAEL SILVEIRA LEAL - RS084370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ELISANDRO SILVEIRA PIEDADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 70071268189, mantendo sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a vedação ao direito de recorrer em liberdade, em manifesta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, afirmando que o fato de ter respondido preso todo o processo não seria motivação hábil a justificar a imposição da medida.

Alega que não ficou demonstrado, com base em elementos concretos, de que forma ele, em liberdade, poderá causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema elencados no art. 312 do CPP.

Pondera ser primário, com bons antecedentes, detém residência fixa e ocupação lícita, predados que lhe garantiriam responder à ação penal em liberdade.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada a prisão preventiva ordenada contra si, substituindo-a pelas medidas cautelares alternativas.

Contra-arrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 144-155).

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 173-187).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 192-193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.666 - RS (2016/0308626-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 15-9-2016**, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006, porque, em comparsaria, foi surpreendido por policiais em sua residência embalando drogas em porções fragmentadas, para fornecimento a terceiros, com aproximadamente 191, 3 g (cento e noventa e uma gramas e três decigramas) de cocaína, divididas em duas porções pequenas e outras duas maiores, além de balança de precisão, embalagens e utensílios para fracionamento de estupefacientes.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia o seguinte:

Desde data que não foi apurada na investigação policial, até o dia 15 de setembro de 2016, nesta Cidade, todos os denunciados associaram-se entre si para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06.

Os acusados estavam associados entre si, de forma permanente, a fim de traficarem cocaína, organizando o comércio ilícito de entorpecentes e executando o tráfico conforme prévio acerto. O produto oriundo da mercancia de entorpecentes era revertido em proveito de todos.

2. No dia 15 de setembro de 2016, por volta das 18 horas, na Rua Padre Alieve, nº 371, nesta Cidade, os denunciados mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para entregar a consumo, 01 (um) invólucro de cocaína, pesando 90g (noventa gramas); 04 (quatro) invólucros de cocaína, pesando 95g (noventa e cinco gramas); 02 (dois) invólucros de cocaína, pesando 1,8g (um vírgula oito gramas) e 01 (um) invólucro de cocaína, pesando cerca de 14,5g (quatro vírgula cinco gramas), conforme auto de apreensão da fl. 07 e laudo preliminar de constatação da natureza da substância, da fl. 92.

Na ocasião, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido pela 2ª Vara Criminal de Rio Grande, tombado em juízo sob o nº 02321600052888, na residência do acusado Buda (Elisandro), lograram êxito em apreender a droga acima mencionada.

Além do entorpecente, também restaram apreendidos 01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança digital; plástico recortado para embalagem da droga; 02 telefones celulares, marca Samsung; 01 isqueiro; 01 tesoura; 01 colher; 01 caixa vermelha; a quantia de R\$ 5.196,00 (cinco mil, cento e noventa e seis reais); 01 motocicleta Honda/CG 150, Titan ES, placa 1MS4667; 01 automóvel VW/Novo Gol 1.0, placas IUL6799 e 01 (uma) motocicleta Honda NX 4001, Falcon, placa IUV7711, conforme auto de apreensão da fl. 07 (fls. 2 e 3 da denúncia).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada, em razão da *"apreensão de quase 200 gramas de cocaína, em circunstâncias que claramente evidenciam a destinação para a comercialização, já que os autuados foram flagrados enquanto preparavam a droga para distribuição"* (e-STJ fl. 81).

Na oportunidade, o Magistrado considerou que a segregação cautelar se fazia necessária, vez que *"decorreu de cumprimento de mandado de busca e apreensão, medida decorrente de investigações precedentes, originadas em razão de contundentes indicativos de que Elisandro e Wladimir, respectivamente conhecidos por "Buda" e "Alemão", estariam engajados na atividade ilícita. De mais a mais, Elisandro confessa a prática do crime, conquanto alegue que Wladimir, seu cunhado, estivesse no local apenas com o intuito de adquirir drogas. Referiu, ainda, que costumava vender buchas de uma grama pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)"* (e-STJ fl. 81).

Continuou o Juiz processante afirmando que a prisão *ante tempus* do recorrente seria necessária para assegurar a ordem pública, ante o histórico criminal desabonador, porquanto *"além de ostentar registro de envolvimento pretérito no crime de porte de arma de fogo, fato pelo qual foi preso em flagrante e logo posto em liberdade (processo 023/2.12.0011339-1), do contexto investigativo emergem fortes indicativos de possível associação para o tráfico, bem assim elementos que acenam a possibilidade de ter Elisandro encontrado na atividade ilícita sua forma de subsistência. Impede destacar outrossim, que Elisandro já figurou como indiciado em inquérito instaurado para apurar prática de conduta análoga, procedimento que, no entanto, foi arquivado quanto ao autuado. Impede registrar, ademais, que os outros dois indivíduos presentes na residência no momento do cumprimento do mandado confirmaram saber*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que *Elisandro comercializa drogas, sendo afirmado pelo adolescente que ele "vive da venda de cocaína" "* (e-STJ fl. 82).

De arremate, o Togado afirmou que a primariedade técnica do acusado não abalava os fundamentos da segregação cautelar (e-STJ fl. 82).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, ratificando os fundamentos exarados quando do exame da medida liminar, vez que *"a considerável quantidade de droga apreendida em poder do flagrado e seu comparsa, associada ao fato de o paciente encontrar-se respondendo a processo por porte de arma (023/2.12.0011339-1), leva à convicção do envolvimento e do engajamento do agente em práticas delituosas. A prisão preventiva, na espécie, e no caso concreto dos autos, é decretada como modo de fazer estancar a prática criminosa"* (e-STJ fl. 119).

Por fim, o Colegiado Estadual entendeu que *"o delito em questão pressupõe habitualidade. A medida cautelar da prisão tem por fim fazer estancar a prática delituosa de modo a recompor a harmonia e a segurança social"*, afirmando ainda que, para garantir a ordem pública mostra-se *"insuficientes as medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 120).

Das informações colhidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se que, **em 10-1-2017**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão absolvendo o requerente do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e condenando-o pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em **regime inicial fechado**, mais multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, tendo em vista que *"permanece inalterado o contexto fático que deu ensejo à segregação cautelar dos agentes, motivo pelo qual esses, que, tal qual ora se confirma, foram flagrados atuando no tráfico de drogas"* (fl. 9 da sentença).

Delineado o contexto fático-processual, inicialmente, cumpre esclarecer que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do recurso no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

[...]

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 73.471/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 23/09/2016 - grifamos)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do recorrente com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento da ordem e saúde da pública, em razão das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, no caso em apreço, constata-se que a quantidade de substância apreendida - **191,3 g de cocaína** - é fator que, somado às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - **em cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo os policiais capturado o réu enquanto ele fracionava o estupefaciente** -, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e consequentemente acautelar o meio social. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: *"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam o risco à ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes"* (HC 127879 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM INTERIOR DE UNIDADE PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso dos autos, as circunstâncias descritas corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante manutenção da segregação acautelatória da recorrente, dada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade da conduta praticada, devendo ser ressaltado o modus operandi - tentativa de adentrar em presídio com 34,73 gramas de maconha escondidos em seu corpo, que eram destinadas a um dos detentos.

4. Ademais, resta clara a necessidade de manutenção da medida constritiva, ante o fundado risco de que, uma vez solta, a ré volte a delinquir ou perturbe a ordem pública 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 58.538/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA APREENDIDA. MODUS OPERANDI. INTRODUÇÃO DE DROGAS E "CHIPS" DE APARELHO CELULAR EM PRESÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, notadamente se consideradas a quantidade da substância entorpecente apreendida poder da recorrente (50g de maconha), a forma pela qual o delito foi em tese cometido, bem como a existência de outro registro delitivo de mesma espécie, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar para garantia da ordem pública. (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 65.797/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

Até porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Folha de Antecedentes (e-STJ fls 73 a 78), o recorrente responde outra ação penal pelas infrações **de porte ilegal de arma e corrupção de menor**, a revelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o caso em comento não se trata de fato isolado, merecendo destaque que se encontrava em gozo liberdade provisória concedida no referido processo criminal quando do cometimento dos presentes delitos.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida diversa da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de da custódia cautelar (precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 71.955/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar, ao remeter-se às razões invocadas na decisão em que foi decretada a medida extrema, ocasião em que foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que os agravantes constrangeram a vítima mediante o emprego de arma de fogo, além do fato de haverem indícios de que cometeram outro delito com o mesmo modus operandi na comarca de Belo Horizonte - MG, o que denota o risco de reiteração delitiva.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 67.036/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Outrossim, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, sendo condenado à pena corporal a ser cumprida em regime semiaberto, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO PRESO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tal fundamento é reforçado em ocasiões em que o réu respondeu a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.

5. Recurso desprovido.

(RHC 49.302/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do** recurso ordinário em *habeas corpus* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0308626-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.666 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157851520168210023 02321600055143 03370120920168217000 157851520168210023
3370120920168217000 70071268189

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANDRO SILVEIRA PIEDADE (PRESO)
ADVOGADOS : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA - RS059242
ISRAEL SILVEIRA LEAL - RS084370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : WLADIMIR FIRPO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.